



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500013-64.2024.8.26.0589, da Comarca de São Simão, em que são apelantes DJALMA GONÇALVES DOS SANTOS e MILLER JOSE VITOR, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para ter os réus condenados por infração à norma do artigo 155, parágrafos 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal, e reduzir as penas individuais de Djalma Gonçalves dos Santos e de Hugo dos Santos Leal, esse com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, para dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão, no regime inicial fechado, além de catorze (14) dias-multa mínimos, e de Miller José Vitor para dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, no regime eventualmente aberto, além de doze (12) dias-multa mínimos, mantida, para este último, a substituição da sanção prisional por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, preservada, no mais, a sentença impugnada, e comunicando-se aos Juízos das execuções de Djalma e Hugo para promover os devidos ajustes nas penas ali em desconto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente) E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

SÉRGIO MAZINA MARTINS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal n.º 1500013-64.2024.8.26.0589.

Apelantes: Djalma Gonçalves dos Santos e Miller José Vitor.

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Corréu: Ronaldo Batista Cestari (acordo de não persecução penal às fls. 374-379; e Hugo dos Santos Leal (condenação transitada em julgado às fls. 535).

Comarca de São Simão – Vara Única.

Voto n.º 26.162.

Apelação criminal. Furto qualificado. Abigeato. Autoria. Prova testemunhal. Policial. Não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos.

Recursos parcialmente providos apenas para ajustar as penas.

Vistos.

Trata-se de apelações apresentadas pelos réus condenados por infração à norma do artigo 155, parágrafos 1º e 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal, aplicada a **Djalma Gonçalves dos Santos** a pena de dois (2) anos e onze (11) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de quinze (15) dias-multa mínimos, e a **Miller José Vitor** a pena de dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, em regime inicial aberto, além do pagamento de doze (12) dias-multa mínimos, substituída exclusivamente a esse último a sanção prisional por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de dois (2) salários mínimos (fls. 500-506 e 507-511).

Postulam as respectivas absolvições diante da fragilidade probatória. Miller, ainda, menciona a inimputabilidade.

Recebidos e processados os apelos, o Ministério Público apresentou suas contrarrazões (fls. 525-528) e a Procuradoria de Justiça opinou pelos improvimentos (fls. 569-576).

É o relatório.

Dá-se parcial provimento aos recursos, o que se faz apenas para reduzir ligeiramente as penas aplicadas, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu não apelante, nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

As condenações pelo furto imputado, todavia, ficam mantidas.

Há comprovação inequívoca da materialidade da infração, o que se dá diante da documentação reunida nos autos, bem como pela prova oral colhida.

Inequívoca, ainda, a autoria concursiva que recai sobre os réus.

Presente em Juízo, a policial militar que participou da ocorrência descreveu o episódio. Disse que foi comunicada de um furto de animal, o qual estaria sendo arrastado de forma violenta pelas ruas, e, chegando ao local declinado, uma chácara, se deparou com os quatro imputados e o bezerro subtraído, já bem machucado, de modo que no interior do veículo utilizado para o crime, encontrou um rádio e carne, ambos os itens

também subtraídos da vítima.

Advirta-se, ainda, que não se há de desconsiderar o testemunho de policiais tão-somente por conta de sua condição funcional. Todo e qualquer depoimento, independentemente da atividade profissional de quem o subscreve, deve ser valorado à vista precípua de sua coerência e verossimilhança com as demais provas dos autos. Nesse sentido, assentou-se que *são válidos os depoimentos dos policiais em juízo, mormente quando submetidos ao necessário contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito* (STJ – 6ª T – AgRg no Ag 1.158.921/SP – Rel. Maria Thereza de Assis Moura – j. 17.05.2011 – v. u.) Nesse mesmo sentido, e ainda no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, v. também os seguintes julgados: 5ª T – AgRg no HC 695.249/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 26.10.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 1.821.945/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 06.04.2021; 5ª T – AgRg no AREsp 555.223/SP – Rel. Ribeiro Dantas – j. 23.02.2021; 6ª T – AgRg no AREsp 1.770.014/MT – Rel. Antonio Saldanha Palheiro – j. 07.12.2020; 5ª T – AgRg no AREsp 1.317.916/PR – Rel. Joel Ilan Paciornik – j. 25.06.2019; 5ª T – HC 477.171/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 13.11.2018; 5ª T – HC 471.082/SP – Rel. Felix Fischer – j. 23.10.2018; 6ª T – AgRg no AREsp 1.264.072/PE – Rel. Sebastião Reis Júnior – j. 04.09.2018; 5ª T – HC 404.507/PE – Rel. Felix Fischer – j. 10.04.2018; 5ª T – HC 393.516/MG – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 20.06.2017; 5ª T – AgRg no AREsp 926.253/SP – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 18.08.2016; 5ª T – HC

321.756/RS – Rel. Reynaldo Soares da Fonseca – j. 01.10.2015; 5ª T – AgRg no AREsp 482.641/RJ – Rel. Jorge Mussi – j. 02.10.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 234.674/ES – Rel. Rogério Schietti Cruz – j. 22.05.2014; 6ª T – AgRg no REsp 1.216.354/SP – Rel. Marilza Maynard – j. 27.03.14; 5ª T – AgRg no AREsp 366.258/MG – Rel. Laurita Vaz – j. 11.03.2014; 6ª T – AgRg no AREsp 338.041/DF – Rel. Og Fernandes – j. 03.09.2013). Da mesma forma, assim também vem sendo unanimemente entendido no âmbito do Supremo Tribunal Federal, a saber: 2ª T – RHC 118.086/SP – Rel. Gilmar Mendes – j. 03.12.2013; 2ª T – HC 116.437/SC – Rel. Gilmar Mendes – j. 04.06.2013; 1ª T – HC 73.518/SP – Rel. Celso de Mello – j. 26.03.1996. Isso é notadamente válido quando, como aqui se passou, nenhuma notícia apontou qualquer razão concreta, crível e verossímil para que referidos servidores públicos, deixando de lado seus pesados encargos cotidianos e custosas tarefas obrigatórias, se motivassem a comparecer perante as autoridades para, de modo assim doloso, diabólico e gratuito, prejudicar quem soubessem simplesmente inocente.

Igualmente perante o Juízo, a vítima confirmou que de seu imóvel foi subtraído um bezerro, um rádio e carnes, tudo o que foi recuperado, embora tenha dispendido algum dinheiro para recuperar a saúde de seu animal, muito ferido com o furto.

O proprietário do local para onde foram levados os itens subtraídos, também em audiência judicial, confirmou o evento, a presença dos quatro imputados e da polícia militar, dizendo que o

réu Djalma sabia que a chácara era equipada com instrumentos, como cordas e ferramentas.

Veja-se, portanto, que há um vasto conjunto probatório dando conta da responsabilidade penal dos réus diante deste furto imputado.

Interrogado, Djalma negou a infração, creditando o cometimento do crime ao corréu Ronaldo, declarando que estava dentro do veículo e sob o efeito de drogas.

Miller preferiu ficar em silêncio, declarando que, quando do episódio, estava sob o efeito do consumo de drogas.

Essas provas não foram capazes de elidir o acervo incriminador.

Não é minimamente crível que os réus não estivessem imbricados com essa infração, posto terem sido surpreendidos na posse direta dos itens subtraídos praticamente na sequência da execução do crime.

Mais do que isso, os agentes estiveram embarcados no veículo que arrastou o pobre animal furtado pela zona rural do município de Luiz Antônio, ou seja, sabiam e aderiram com consciência e vontade à conduta uns dos outros neste propósito criminoso, descabendo encampar a sugestão de que outro réu teria agido de forma solo e independente.

Nenhum elemento que pudesse ao menos colocar em xeque este repertório que aponta para as autorias dos réus,

cabendo, diante disso, subscrever as condenações originárias.

Já a alegação de inimizabilidade do réu Miller restou totalmente ilhada das provas, de modo que nada indicou que estivesse ele, à época do crime, com a capacidade de autodeterminação abalada, sendo sempre de bom alvitre mencionar que o uso voluntário de substâncias como drogas ilícitas não exclui a imimizabilidade penal, como consta expressamente do artigo 28, inciso II do Código Penal.

As penas, entretanto, carecem de ligeiro desconto, especialmente em vista do necessário afastamento da classificação do crime na órbita da norma do artigo 155, parágrafo 1º do Código Penal, mantendo-se, por outro lado, as demais circunstâncias, inclusive em face do laudo pericial de fls. 228-230.

Todas as penas foram exasperadas também em razão do cometimento do furto em período noturno. Contudo, respeitado o entendimento adverso, tem-se que esse elemento não é compatível com o furto já considerado em sua modalidade qualificada, ainda que seu sopesamento se dê em etapa inicial do cálculo, o que se traduziria, aliás, em violação indireta do entendimento consolidado no Tema de Recurso Repetitivo 1087 do Superior Tribunal de Justiça.

Cabível, portanto, as reduções proporcionais das penas-base dos réus, inclusive quanto ao corréu não apelante Hugo, já nos termos do artigo 580 do Código de Processo Penal.

Considerando a incidência de várias qualificadoras, eleva-se a pena do réu Miller minimamente em um sexto para anunciar a inaugural em dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão, além de onze (11) dias-multa.

Djalma e Hugo, por sua vez, ostentam maus antecedentes, cabendo a exasperação mais agressiva de um quinto, fixando-se as respectivas basais em dois (2) anos, quatro (4) meses e vinte e quatro (24) dias de reclusão, além de doze (12) dias-multa.

Já na segunda etapa, ainda quanto a Djalma e Hugo, detectada a reincidência delitiva, cabível novo aumento, de um sexto, para alcançar, cada pena, o patamar individual de dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão.

Todas elas se consolidam diante da inexistência de outros elementos modificativos.

Djalma e Hugo devem mesmo cumprir suas penas prisionais inicialmente no regime fechado, pois são réus que ostentam reincidência e maus antecedentes.

Hugo, frisa-se, possui condenação definitiva anterior por crime de furto, ou seja, detém a pecha na modalidade dita específica, inviabilizando aplicação do artigo 44, parágrafo 3º do Código Penal.

Já Djalma, pese ostentá-la na forma genérica - uma vez condenado anteriormente por *homicídio* e *lesão corporal* em âmbito doméstico e *associação para o tráfico de drogas* majorada

- cometeu agora furto marcado pela incidência de nada menos que três qualificadoras e que, ao fim e ao cabo, impôs elevado sofrimento físico ao animal alvo da rapina, conforme deu conta a prova oral e mostram as fotografias de fls. 36-38, já que o bezerro foi cruelmente arrastado por automóvel até o ponto em que seria provavelmente abatido, tudo o que, em conjunto, revela a inviabilidade do abrandamento do regime prisional, inclusive diante do teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, e em atenção às tarefas de prevenção e repreensão penal (artigo 33, parágrafo 3º c/c artigo 59, inciso III, ambos do Código Penal), bem como não ser indicada a substituição da sua pena prisional por restritivas de direitos.

Por não decorrer da longevidade das penas, não favorece os réus a ferramenta da detenção penal.

Claro que para Miller fica mantido o regime aberto e a substituição da pena prisional nos termos originários, não havendo qualquer impugnação neste aspecto.

Diante do exposto, dá-se **parcial provimento** aos recursos para ter os réus condenados por infração à norma do **artigo 155, parágrafos 4º, incisos I e IV, e 6º do Código Penal**, e reduzir as penas individuais de **Djalma Gonçalves dos Santos** e de **Hugo dos Santos Leal**, esse com base no artigo 580 do Código de Processo Penal, para **dois (2) anos, nove (9) meses e dezoito (18) dias de reclusão**, no regime inicial **fechado**, além de **catorze (14) dias-multa** mínimos, e de **Miller José Vitor** para **dois (2) anos e quatro (4) meses de reclusão**, no regime



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eventualmente **aberto**, além de **doze (12) dias-multa** mínimos, mantida, para este último, a substituição da sanção prisional por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, observado o teor da Súmula 643 do Superior Tribunal de Justiça, preservada, no mais, a sentença impugnada, e comunicando-se aos Juízos das execuções de Djalma e Hugo para promover os devidos ajustes nas penas ali em desconto.

Mazina Martins
Relator